



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
COMISSÃO ELEITORAL – MANDATO 2024/2028**

Porto Alegre, 18 de março de 2024

Of. 007/2024

À Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR

A Comissão Eleitoral Mandato 2024/2028 vem respeitosamente acusar o recebimento do OF.GP/Nº 055/2024 que enseja reconsiderar a decisão que não homologou a participação da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR no processo eleitoral CES/RS. Diante de todo o exposto no referido documento cabe considerar o que segue:

a) A Constituição Federal no Capítulo II, Dos Direitos Sociais dispõe no Art.6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (redação dada pela EC nº 29/2000)

b) A Constituição Federal na Seção II da Saúde dispõe no Art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

c) A Constituição Federal na Seção II da Saúde dispõe no Art. 198: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I-descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III-participação da comunidade”

d) A Lei 8080/90, Lei Orgânica da Saúde dispõe no Art.3º: “A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e

serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.”

Referidas as considerações supracitadas e em que pese a **alta relevância** das ações desenvolvidas pela postulante, especialmente no trabalho integrado e colaborativo na promoção e educação da saúde no meio rural através dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social (ATERS), não integra a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, como disposto na letra “c”. De outro modo o trabalho desenvolvido tem impacto nos fatores determinantes e condicionantes de saúde, visto que a saúde constitui a seção II do Capítulo dos Direitos Sociais da Constituição e que também a assistência aos desamparados encontra ressonância e permeabilidade nas atividades que desenvolvem, como disposto no Art.6º. Há ainda que destacar que o “Sistema Único de Saúde foi inscrito na Seguridade Social, para junto com a Assistência Social e a Previdência Social garantir proteção social em condições de igualdade a todos os cidadãos, através de políticas e sistemas universais, públicos, financiado por toda a sociedade” (CEBES-2008).

É importante também destacar que a Emenda Constitucional nº 29 (EC 29) foi regulamentada através da Lei 141/2012 e em seu Art. 4º *“Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar aquelas decorrentes de: I-pagamento de aposentados e pensões, inclusive com servidores da saúde; II-pessoal ativo da área da saúde quando em atividade alheia à referida área; III-assistência a saúde que não atenda ao princípio de acesso universal; IV-merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do Art. 3º; V-saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade; VI-limpeza urbana e remoção de resíduos; VII-preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais; VIII-ações de assistência social; IX-obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; X-ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde”*.

A Lei 8.142/90 que regulamenta a participação da comunidade no SUS em seu Art.1º, § 5º estabelece: *“As conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.”* A vista disso o CES/RS ao aprovar seu regimento definiu em seu Art. 3º,§ 2º: *“Para o preenchimento das vagas a que se referem os incisos I, II e IV do “caput” deste artigo, o CES/RS realizará chamamento público para credenciamento das entidades ou movimentos sociais representativos dos respectivos segmentos, os quais indicarão seus representantes para cada uma das vagas e respectivo suplente, observadas as normas eleitorais definidas em regulamento aprovado pelo Plenário do CES/RS e homologado pelo Secretário de Estado da Saúde”*. Assim, o Art. 4º, III – *“Entidade **representativa** de*

*prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde: é aquela que **congrega** hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenha atuação e/ou representação em pelo menos três macrorregiões de saúde ou em municípios que a soma de suas populações seja pelo menos um terço da população estadual”.*

Diante de todo o exposto e considerando que a ASCAR desatende aos regramentos acima mencionados é medida que se impõe a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral em não homologar a postulante.

Atenciosamente,

*Comissão Eleitoral
Mandato 2024-2028*